

constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, a fim de obter novo julgamento do feito. Precedentes. 3. Não se verificou a existência de nenhum dos vícios previstos no art. 275 do CE, c/c o art. 1.022 do CPC, mas, sim, a intenção do embargante de rejuízo da matéria, o que é inviável pela via dos embargos de declaração, pois "[...] o mero inconformismo da parte com decisão que lhe foi desfavorável não enseja a oposição dos embargos de declaração" (ED-AgR-REspEI nº 478-63/CE, rel. Min. Edson Fachin, julgados em 29.4.2021, DJe de 19.5.2021). 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060059292, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/04/2023) [grifos nossos]

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ART. 22 DA LEI COMPLR 64/1990. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MERO INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, quando na decisão recorrida estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de declaração no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060023478, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 24/04/2023) [grifos nossos]

Por derradeiro, destaco que, mesmo quando opostos com a finalidade de prequestionamento, o acolhimento dos aclaratórios demanda a existência de pelos menos um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC - o que, a toda evidência, não se verifica na espécie. Nesse sentido: Recurso Especial Eleitoral n. 060037488, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 13/05/2022; Recurso Especial Eleitoral nº 060105607, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 11/02/2021; Agravo de Instrumento n. 3158, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral n. 18768, Rel.ª Min.ª Luciana Lóssio, DJe 20/04/2017.

Ante o exposto, à míngua dos alegados vícios, REJEITO os embargos opostos.

É como voto.

Desembargador DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA

Relator

## **RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 59/2024**

PROCESSO SEI Nº 0003755-80.2023.6.08.8057 - 57ª ZONA ELEITORAL - VILA VELHA/ES  
**ASSUNTO: REQUISICÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, KATIA REGINA CRUZ COSTA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 57ª ZONA ELEITORAL - VILA VELHA/ES.**

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 57ª ZE - Vila Velha.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos*, **AUTORIZAR A REQUISICÃO DA SRª KATIA REGINA CRUZ COSTA, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 57ª ZONA ELEITORAL - VILA VELHA/ES.**

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunce de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves  
Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza  
Juiz Alceu Maurício Junior  
Juiz Adriano Sant'Ana Pedra  
Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600374-96.2024.6.08.0000**

PROCESSO : 0600374-96.2024.6.08.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Jaguaré - ES)  
**RELATOR** : **Jurista 1 - Dr. RENAN SALES VANDERLEI**  
Destinatário : Terceiros interessados  
FISCAL DA LEI : PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL 41ª ZONA ELEITORAL  
FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES  
IMPETRADO : JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÉ ES  
IMPETRANTE : PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL 41ª ZONA ELEITORAL  
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO DOUTOR RENAN SALES VANDERLEI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600374-96.2024.6.08.0000 - Jaguaré - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Abuso - De Poder Econômico]

IMPETRANTE: PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL 41ª ZONA ELEITORAL

IMPETRADO: JUÍZO DA 041ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARÉ ES

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar (ID 9403752), impetrado pelo Ministério Público Eleitoral, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Jaguaré-ES que, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600340-95.2024.6.08.0041, determinou o desentranhamento de manifestação ministerial anteriormente acostada àqueles autos.

Em suas razões, o impetrante sustenta, inicialmente, que o ato judicial impugnado violou direito líquido e certo do Ministério Público Eleitoral, na medida em que impediu a apreciação das alegações finais por apresentadas, influenciando diretamente a condução do processo.

Alega que a decisão de desentranhamento da manifestação ocorreu em descompasso com o que foi determinado no despacho que ordenou a abertura de vista às partes, permitindo que o Ministério Público e os investigados se manifestassem simultaneamente.

O Ministério Público Eleitoral argumenta, ainda, que, embora tenha havido antecipação da manifestação sobre o mérito da ação, tal ato não trouxe qualquer prejuízo ao andamento processual. Pelo contrário, proporcionou ampliação do contraditório e oportunizou aos investigados manifestação mais abrangente.

Defende que a exclusão da peça ministerial implica violação ao devido processo legal, bem como ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, destacando a relevância do papel institucional do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica.

No tocante ao pedido liminar, o impetrante pleiteia a suspensão imediata da eficácia da decisão impugnada, restabelecendo-se a manifestação ministerial aos autos, sob o fundamento de que tal